



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2018.0000482961**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071559-56.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AGENOR LUZ MOREIRA (INTERDITANDO(A)), é agravado MARIO SERGIO LUZ MOREIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte não prejudicada, VU**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente sem voto), CHRISTINE SANTINI E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

**Francisco Loureiro**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



**Agravo de Instrumento nº 2071559-56.2018.8.26.0000**

**Processo 1º Instância nº 1078663-15.2015.8.26.0100**

**Comarca: SÃO PAULO – FORO CENTRAL**

**Juiz: VIVAN WIPFLI**

**Agvte: A. L. M.**

**Agvdo: M. S. L. M.**

### **VOTO Nº 33.403**

*INTERDIÇÃO. Decisão que nomeia novos curadores e determina providências em relação aos cartões de crédito do interdito. Manutenção. Prejudicado o Agravo no tocante ao pedido de nomeação do contabilista JOÃO BOSCO PAULO CARNEIRO para exercer a curatela, pois a insurgência quanto a este ponto estava calcada na ausência de pronunciamento judicial, já suprida neste momento. Inviável a almejada substituição da curatela por tomada de decisão apoiada, à vista das circunstâncias do caso concreto. Eventual substituição da curatela por tomada de decisão apoiada, além de não ter sido diretamente enfrentada na decisão impugnada, não é faculdade do interdito e será analisada por esta Corte por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto contra a sentença. Manutenção da limitação de gastos envolvendo cartões de crédito do interdito. Razoável o limite de R\$ 45 mil reais para compras a crédito, eis que boa parte dos gastos pode ser solvida por meio de transferências bancárias, emissão de cheques ou em pecúnia. A limitação de gastos envolvendo cartões de crédito se revela indispensável ao bom desempenho da curatela, na medida*

*em que a própria curadora dativa concorda com a necessidade de estancar gastos que não são vertidos em proveito direto do curatelado. Necessidade de apresentar extratos das últimas faturas, a fim de que venham aos autos elementos de cognição para balizar futuras decisões e liberações de vultosas quantias. Recurso desprovido na parte não prejudicada.*

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo, tirado de decisão (fl. 3005 dos autos digitais de primeira instância) que, nos autos da ação de interdição promovida pelo agravado M. S. L. M. em face de A. L. M., ora agravante, nomeou novos curadores e determina providências em relação aos cartões de crédito do interdito.

Fê-lo o *decisum* recorrido nos seguintes termos:

“Vistos.

Considerando a renúncia dos atuais curadores e a impossibilidade de nomeação exclusiva de pessoa indicada pelo curatelado, que com frequência substitui nos autos os seus patronos, nomeio para o exercício compartilhado do "munus" O Dr Mauro Eduardo Guizeline, advogado indicado pelo requerido e a Dra. Fabiana Frizzo, curadora dativa.

Determino a intimação de ambos para os fins da decisão anterior.

Considerando que sistematicamente vem o curatelado procedendo a despesas em valores superiores ao limite fixado da sentença, que malgrado o tempo já decorrido desde a prolação da sentença até a presente data não indicaram os anteriores curadores o valor efetivamente disponível e por fim, que com a substituição agora procedida, a apuração

poderá se retardar ante a necessidade de prévio conhecimento dos fatos, determino que se officie aos bancos nos quais mantém o curatelado conta, para que seja fixado o limite de R\$ 15.000,00 em cada cartão de crédito disponibilizado ao requerido, no total de R\$ 45.000,00.

Informe o requerido, sob pena de bloqueio total, todos os cartões que mantém, apresentando as últimas três faturas de cada cartão.

Certifique a serventia a anotação da presente em órgãos de proteção ao crédito, oficiando-se, com urgência, se o caso.

Intime-se.”

Aduz o curatelado, em apertada síntese, que a sentença de interdição nomeou dois curadores, mas lhe deu plena autonomia para gerir seu patrimônio, até o limite de R\$ 180 mil reais mensais. Esse limite, porém, foi majorado para R\$ 350 mil reais nos meses de dezembro de 2.017 a fevereiro de 2.018.

Destaca que a sentença ressaltou a possibilidade de substituição da curatela pela tomada de decisão apoiada a qualquer momento. No entanto, após requer a substituição da curatela por tomada de decisão apoiada, esse pedido foi negado.

Pontua que um dos novos curadores não aceitou exercer o múnus, motivo pelo qual requereu a nomeação de JOÃO BOSCO PAULO CARNEIRO. Tal pedido, todavia, ainda não foi apreciado.

Insurge-se contra a imposição de limite de gastos de cartões de crédito. Afirma que os cartões de crédito são pagos com o limite mensal fixado na sentença, de modo que não se deve fixar novo limite.

Pugna pela substituição da curatela pela tomada de decisão apoiada, com nomeação de JOÃO BOSCO PAULO CARNEIRO na qualidade de segundo curador. Pede, por fim, seja afastado o limite fixado em relação aos gastos com cartão de crédito.

Em razão do exposto, e pelo que mais argumenta às fls. 01/06, pede, ao final, o provimento do recurso.

Negada a liminar de efeito ativo, foi determinado o processamento deste Agravo (fls. 99/114).

Contraminuta apresentada pela curadora dativa às fls. 117/118.

Ofertou parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça, que opina pela conversão do julgamento em diligência (fls. 121/142).

Não se opuseram as partes à realização de julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal, disponibilizada no DJe aos 09 de agosto de 2.017 e em vigor desde a data da publicação.

É o relatório.

1. Inicialmente, admito o presente recurso com fundamento no parágrafo único do art. 1.015 do Código de Processo Civil vigente, de acordo com o qual cabe Agravo de Instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de cumprimento de sentença.

2. No mérito, o recurso não comporta provimento, na parte não prejudicada, nos termos da decisão proferida em sede de análise

liminar, cujo entendimento fica integralmente ratificado.

Já tive a oportunidade de dizer às partes – e, aqui, reitero – que o processo de interdição é marcado, em primeiro grau de jurisdição, por sério tumulto processual, o que dificulta e atrasa a prestação jurisdicional.

Registro que a matéria colocada em debate no presente Agravo não é totalmente inédita a este Relator, à medida que o agravante interpôs recentemente Agravo de Instrumento – autuado sob o nº **2044612-62.2018.8.26.0000**, também de minha relatoria – contra decisão interlocutória que autorizou o levantamento de valores e determinou que o montante a ser destinado ao pagamento das despesas do curatelado deveria ser depositado em conta de titularidade dos curadores.

Vale lembrar que a sentença proferida na ação de interdição (cfr. fls. 2015/2023 dos autos de primeiro grau) impôs aos curadores a obrigação de apresentar o valor médio mensal do qual poderia dispor o curatelado, com a ressalva de que os levantamentos ficavam limitados a R\$ 180 mil reais, enquanto não viessem aos autos informações fidedignas acerca dos rendimentos, patrimônio, previsão efetiva de recebíveis, despesas fixas recorrentes e padrão histórico de gastos do curatelado.

O que fez a Juíza de Direito foi fixar na sentença valor mensal provisório de levantamento mensal, enquanto não viessem aos autos estimativas de ganhos e despesas do curatelado.

Pois bem.

O presente recurso levanta três insurgências: (i) a nomeação de JOÃO BOSCO PAULO CARNEIRO para exercer a curatela;

(ii) a substituição da curatela pela tomada de decisão apoiada; e (iii) a imposição de limite de gastos de cartões de crédito.

Passo a analisá-las separadamente.

3. Afirma o interdito que um dos novos curadores não aceitou exercer o múnus, motivo pelo qual requereu a nomeação de JOÃO BOSCO PAULO CARNEIRO para exercer a curatela. Esse pedido de substituição, todavia, ainda não foi apreciado. Sendo assim, requer desde logo a nomeação de JOÃO BOSCO PAULO CARNEIRO na qualidade de segundo curador.

Compulsando, verifico que renunciaram os antigos curadores – MARCO ANTONIO PARISI LAURIA e PAULO CASSIO NICOLELLIS –, o que levou a Juíza de Direito a nomear dois novos curadores ao agravante: MAURO EDUARDO GUIZELINE e FABIANA FRIZZO (fls. 3005/3006 em primeira instância).

Ocorre que apenas uma das novas curadoras – FABIANA FRIZZO – aceitou exercer o múnus (fls. 3026/3027 dos originais), o que levou o interdito a atravessar petição informando à Juíza a recusa do advogado MAURO EDUARDO GUIZELINE, ocasião em que requereu fosse substituído MAURO EDUARDO por JOÃO BOSCO PAULO CARNEIRO (fls. 3010/3011 dos principais).

Muito embora o pedido de substituição de MAURO EDUARDO GUIZELINE por JOÃO BOSCO PAULO CARNEIRO ainda não tivesse sido apreciado até o momento da interposição deste Agravo, observo que a Juíza de Direito negou tal pedido em decisão recentíssima, e disso decorre que eventual insurgência contra o indeferimento não pode ser analisada nesta sede recursal.

O Agravo deu entrada na Secretaria no dia 12 de abril de 2.018, às 18 horas 54 minutos e 47 segundos.

Sucedendo que, ao compulsar os autos de primeira instância, verifiquei que o pedido de substituição envolvendo JOÃO BOSCO PAULO CARNEIRO foi indeferido, às 15 horas e 05 minutos do dia 13 de abril de 2.018.

O recurso, nesse particular, se pautou em ausência de pronunciamento judicial sobre o pedido de substituição de curadores. Não obstante, já houve decisão judicial negando a almejada substituição.

Não é o caso de conhecer do recurso em relação a tal insurgência, pois a decisão proferida posteriormente à distribuição do Agravo o torna prejudicado nesse ponto.

Anoto para fins de registro que contra a decisão de indeferimento do pedido de substituição envolvendo JOÃO BOSCO PAULO CARNEIRO foram interpostos dois Agravos de Instrumento – **2099584-79.2018.8.26.0000** e **2099274-73.2018.8.26.0000** –, e disso decorre que essa matéria será resolvida aludidos recursos mais recentes.

Dou o presente recurso por prejudicado na parte que versa sobre a nomeação de JOÃO BOSCO PAULO CARNEIRO para atuar na qualidade de segundo curador.

4. No que tange ao pedido de modificação da curatela por tomada de decisão apoiada, o reclamo não pode ser acolhido.

Destaca o recorrente que a sentença de interdição ressaltou a possibilidade de substituição da curatela pela tomada de decisão apoiada a qualquer momento. No entanto, requereu a substituição

da curatela por tomada de decisão apoiada, e esse pedido foi negado. Pugna, assim, pela substituição da curatela pela tomada de decisão apoiada.

Passo a tecer considerações em relação aos institutos da curatela e da tomada de decisão apoiada.

Cumpre salientar que a disciplina das capacidades no Código Civil, calcada na ideia de discernimento, foi bastante alterada pelo art. 114 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

À aferição do discernimento, foram eleitos basicamente dois critérios, um deles objetivo (idade) e outro subjetivo (psicológico).

Sobre o assunto, esclarecem **Cristiano Chaves de Farias, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto** que *“quando se trata de incapacidade decorrente de critério cronológico (etário), a situação é facilmente demonstrável, porque submetida a um requisito objetivo, qual seja, a comprovação da idade da pessoa. Comprovada a idade, naturalmente, decorrem os efeitos jurídicos da incapacidade, vinculando todos os atos praticados pelo titular. No entanto, em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma ação judicial a ser proferida em ação específica”* (cf. **Estatuto da pessoa com deficiência comentado artigo por artigo, Ed. Jus Podivm, 2016, p. 240**).

Com a alteração promovida pelo art. 114 da Lei n. 13.146/15, o Código Civil passou a prever como absolutamente incapazes,

em seu art. 3º, apenas os menores de 16 (dezesseis) anos. Segundo o art. 4º do mesmo texto legal, são relativamente incapazes: (i) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; (ii) os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (iii) aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; e (iv) os pródigos.

Na opinião de **Cristiano Chaves de Farias, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto**, *“o simples fato de uma pessoa humana ter algum tipo de deficiência (física, mental ou intelectual), por si só, não é bastante para caracterizar uma incapacidade jurídica. Um dos grandes méritos do Estatuto da Pessoa com Deficiência é o absoluto desatrelamento entre os conceitos de incapacidade civil e de deficiência. São ideias autônomas e independentes. Uma pessoa com deficiência, em regra, é plenamente capaz e, por outro lado, um ser humano pode ser reputado incapaz independentemente de qualquer deficiência”* (**Op. cit., p. 240**).

As alterações legislativas promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência têm sido alvo de muitas discussões e polêmicas no meio jurídico, pois sua leitura rápida e superficial pode levar à conclusão de que todas as pessoas com enfermidade ou deficiência mental e que não tiverem condições de exprimir sua vontade por causa transitória ou permanente, antes consideradas absolutamente incapazes, a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência deixaram de sê-lo, e não mais se sujeitam à interdição, cujo procedimento deixou de ter previsão legal expressa no Código Civil.

No entanto, as previsões legais mencionadas devem ser interpretadas teleológica e sistematicamente, a fim de que alcancem seu verdadeiro intento e se compatibilizem com as demais normas do

ordenamento jurídico.

É inegável que o novel diploma buscou conferir maior autonomia às pessoas com deficiência, retirando-lhe possíveis estigmas decorrentes do processo de interdição.

Todavia, uma interpretação meramente literal das novas regras poderia retirar a proteção que o ordenamento quis conferir às pessoas que, por razões diversas, não apresentam total discernimento para a prática dos atos da vida civil.

Em outras palavras, com vistas a dar efetividade à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, já incorporados definitivamente ao ordenamento jurídico brasileiro, algumas disposições do novo diploma, se não forem corretamente interpretadas, podem suprimir do sistema regras que, na verdade, visam a proteger as pessoas com o discernimento comprometido em razão de doença física, psíquica ou intelectual.

Sendo assim, a previsão do art. 6º do Estatuto, no sentido de que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para a prática dos atos ali arrolados, de ordem eminentemente existencial, deve ser interpretada no sentido de que a pessoa com deficiência pode praticar os atos da civil, especialmente aqueles ligados aos direitos da personalidade.

Se a capacidade de entendimento e autodeterminação da pessoa com deficiência for, porém, reduzida em maior ou menor grau, afigura-se perfeitamente possível a recomendável a instituição de curatela ou do procedimento de tomada de decisão apoiada para a consecução de determinados atos, especialmente aqueles de ordem

patrimonial.

Ressalte-se que mesmo a curatela poderá ser parcial ou total, dependendo do grau de comprometimento das faculdades mentais do interessado, a ser avaliado por meio de perícia.

O entendimento acima explicitado encontra supedâneo no art. 84 do próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência, pois embora o *caput* do dispositivo estabeleça que a pessoa com deficiência tenha assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas, o § 1º estabelece que, quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei, ao passo que o § 2º faculta à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

Imperioso ainda salientar que o art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência restringe a curatela apenas aos atos de natureza patrimonial e negocial, excluindo de sua abrangência as decisões relacionadas aos direitos da personalidade e de ordem existencial, como o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Em suma, uma interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Pessoa com Deficiência impõe a conclusão de que as pessoas que não consigam exprimir sua vontade por causa transitória ou permanente – por exemplo, doença mental que reduza seu discernimento –, devem ser consideradas relativamente incapazes, pois em geral conservam sua autonomia para a prática de atos de natureza existencial, relacionados aos direitos da personalidade, a exemplo dos direitos sexuais e reprodutivos, e aqueles relacionados ao planejamento familiar.

Todavia, dependendo do grau de comprometimento das faculdades mentais da pessoa, poderá ela submeter-se à curatela total ou parcial, que abrangerá eminentemente os atos de natureza patrimonial e negocial, ou então optar pelo processo de tomada de decisão apoiada para a prática de atos diversos.

E, em que pese a supressão do procedimento de interdição do Código Civil pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, com a revogação dos artigos 1.768 a 1.773 do diploma, tem prevalecido o entendimento de que a curatela ainda deve ser instituída mediante processo de interdição, até porque o CPC/2015 é lei posterior ao Estatuto e regulou o referido procedimento.

Ao que parece, a exclusão da disciplina da interdição do Código Civil visou a retirar a carga negativa normalmente atrelada ao respectivo procedimento.

No entanto, para a instituição de curatela ainda se faz necessário um processo judicial, que segundo os já mencionados **Cristiano Chaves de Farias, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto** deve ser chamado de *“ação de curatela, e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência”* (Op. cit., p. 240).

Pois bem.

Muito embora diga o agravante que a sentença de interdição ressaltou a possibilidade de substituição da curatela pela tomada de decisão apoiada a qualquer momento, observo que a realidade é um tanto diversa.

Reproduzo o excerto da sentença a que faz alusão o

interdito:

*“Determino a reavaliação do requerido, mediante perícia psiquiátrica e neurológica, ao cabo de um ano, ficando ressalvada a possibilidade de substituição da medida ora determinada, à vista de eventual proposta do apoio que venha a ser ofertada, pelo instituto da tomada de decisão apoiada”*

A tomada de decisão apoiada não é faculdade do interdito. Isso porque a sentença determina seja feita nova perícia psiquiátrica e neurológica dentro de um ano.

A intenção da Juíza ressaltou a possibilidade de substituir a curatela pela decisão apoiada – novo instituto introduzido pela Lei nº 13.146/2015, e cujo regime jurídico está disciplinado no art. 1.783-A do Código Civil – após a realização de novas perícias, decorrido o prazo anual fixado na sentença.

Não é livre ao interdito a substituição da curatela pela tomada de decisão apoiada, à vista dos intuitivos impactos que a curatela lhe trouxe, em especial no que tange à limitação de gastos.

Ainda compulsando os autos originais, também pude verificar que contra a sentença foi interposto recurso de apelação (cfr. fls. 3108/3128), que tem como um dos pedidos subsidiários justamente a substituição da curatela pela tomada de decisão apoiada.

A conveniência e a oportunidade da almejada substituição serão analisadas por este E. Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do apelo.

Por ora, não é o caso de autorizar a tomada de

decisão apoiada, até porque a decisão agravada não enfrenta essa matéria de forma direta.

5. Também não é o caso de albergar a insurgência relacionada aos gastos com cartões de crédito.

As razões de Agravo, nesse ponto, dizem respeito à imposição de limite de gastos com cartões de crédito, posto que a Magistrada de Primeiro Grau determinou fossem oficiados bancos nos quais mantém o curatelado conta, para que seja fixado o limite de R\$ 15 mil reais em cada cartão de crédito disponibilizado, até o total de R\$ 45 mil reais.

Afirma o agravante que os cartões de crédito são pagos com o limite mensal fixado na sentença, de modo que não se deve fixar novo limite. Pede, assim, seja afastado o limite fixado em relação aos gastos com cartão de crédito.

Não desconheço que a sentença limitou provisoriamente os gastos à cifra de R\$ 180 mil reais, enquanto não vierem aos autos informações fidedignas acerca dos rendimentos, patrimônio, previsão efetiva de recebíveis, despesas fixas recorrentes e padrão de gastos do curatelado.

Muito embora esse limite tenha sido dilatado em determinados meses, não vejo razão para afastar a limitação de gastos imposta pela Juíza.

O *decisum* deixa claro que os gastos do curatelado extrapolam de forma recorrente o limite fixado na sentença, ao passo que os antigos curadores – que já renunciaram – não lograram êxito ao tentar angariar informações sobre os reais rendimentos e patrimônio do curatelado.

Razoável manter, ao menos por ora, o limite de R\$ 15 mil reais em cada cartão de crédito disponibilizado ao interdito, observado o teto de R\$ 45 mil reais.

Sabido que a interdição envolve relações continuativas, do que decorre a possibilidade de melhor analisar eventuais limites de gastos, à vista das circunstâncias do caso concreto.

E o limite de R\$ 45 mil reais se mostra bastante razoável, à vista das peculiaridades do caso.

A própria curadora dativa, ao apresentar contraminuta, afirma que a limitação de gastos com cartões de crédito é indispensável ao bom desempenho da curatela, com vistas a afastar gastos supérfluos que podem culminar com a insolvência do interdito.

Vale lembrar que os cartões de crédito não são os únicos meios de fazer pagamentos. Pelo contrário.

Boa parte das despesas correntes – tributos, condomínio, tarifas públicas, salário de empregados, dentre diversas outras – é solvida por meio de transferências bancárias, emissão de cheques ou até mesmo em espécie.

A limitação evitará que continuem sendo feitas compras a crédito de joias e bolsas de grife que, além de abalar as finanças do interdito, não são gastos vertidos em proveito do curatelado.

O patamar de R\$ 45 mil – frise-se, apenas para compras a crédito – corresponde a um quarto da quantia dos levantamentos provisoriamente autorizados, de R\$ 180 mil reais por mês, enquanto se aguarda a vinda aos autos de estimativas de ganhos e despesas do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

curatelado.

A cifra de R\$ 45 mil reais em até três cartões de crédito, observado o limite de R\$ 15 mil reais em cada um deles, repito, é perfeitamente razoável e não limita os gastos do curatelado, mas apenas tutela seus interesses patrimoniais, à vista da manifesta dificuldade de alcançar informações fidedignas sobre ganhos e despesas.

Finalmente, a ordem de apresentação de extratos das três últimas faturas não deve ser afastada, pois é medida indispensável para que venham ao conhecimento do Juízo elementos de cognição para balizar futuras decisões e liberações de vultosas quantias.

Nego provimento ao recurso na parte não prejudicada.

**FRANCISCO LOUREIRO**

**Relator**